SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 996764 - SC (2025/0134215-6)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	L C P (PRESO)
ADVOGADA	:	HEVILA MEYER DA SILVA - SC056145
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRETENSÃO DE REVISÃO DA CONDENAÇÃO IMPOSTA E MANTIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO *WRIT*. INVIABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SE IMPÕE.

1. Deve ser mantida a decisão monocrática que indeferiu liminarmente a impetração, quando utilizada indevidamente como uma espécie de "segunda apelação" para revisar a condenação imposta e mantida pelas instâncias ordinárias, o que desvirtua a finalidade do *habeas corpus* e contribui para o acúmulo de processos no Superior Tribunal de Justiça. Precedente.

2. Hipótese em que, para concluir de forma diversa das instâncias ordinárias, que apontaram a inexistência de identidade de *modus operandi* dos delitos perpetrados contra vítimas distintas, para aplicar a regra do concurso material, afastando a continuidade delitiva, demandaria reexame probatório, inviável na via eleita.

3. A fração de 2/3 utilizada para a continuidade delitiva está fundamentada na quantidade de delitos, em consonância com o entendimento desta Corte Superior.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/05/2025 a 04/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Documento eletrônico VDA48002502 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/06/2025 11:14:20
Publicação no DJEN/CNJ de 10/06/2025. Código de Controle do Documento: 6ef0ac1d-06de-4231-92db-775ab2e35e28

Brasília, 06 de junho de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA48002502 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/06/2025 11:14:20
Publicação no DJEN/CNJ de 10/06/2025. Código de Controle do Documento: 6ef0ac1d-06de-4231-92db-775ab2e35e28

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 996764 - SC (2025/0134215-6)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	L C P (PRESO)
ADVOGADA	:	HEVILA MEYER DA SILVA - SC056145
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRETENSÃO DE REVISÃO DA CONDENAÇÃO IMPOSTA E MANTIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO *WRIT*. INVIABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SE IMPÕE.

1. Deve ser mantida a decisão monocrática que indeferiu liminarmente a impetração, quando utilizada indevidamente como uma espécie de "segunda apelação" para revisar a condenação imposta e mantida pelas instâncias ordinárias, o que desvirtua a finalidade do *habeas corpus* e contribui para o acúmulo de processos no Superior Tribunal de Justiça. Precedente.

2. Hipótese em que, para concluir de forma diversa das instâncias ordinárias, que apontaram a inexistência de identidade de *modus operandi* dos delitos perpetrados contra vítimas distintas, para aplicar a regra do concurso material, afastando a continuidade delitiva, demandaria reexame probatório, inviável na via eleita.

3. A fração de 2/3 utilizada para a continuidade delitiva está fundamentada na quantidade de delitos, em consonância com o entendimento desta Corte Superior.

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (Petição n. 370.670/2025) interposto por L C P contra a decisão da lavra deste Relator (fls. 83/84), em que se indeferiu liminarmente a impetração, a seguir ementada:

> PENAL. *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DOSIMETRIA. PRETENSÃO DE REVISÃO DA CONDENAÇÃO IMPOSTA E MANTIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO *WRIT*. FORMULAÇÃO

Documento eletrônico VDA47178401 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/05/2025 01:53:53
Código de Controle do Documento: fae122f1-22bc-42e0-97da-dc2328abdcab

DE PRETENSÕES INFUNDADAS. INEXISTÊNCIA, ADEMAIS, DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO.
Inicial indeferida liminarmente.

Sustenta o agravante, inicialmente, a possibilidade de utilização do *writ* para revisão da condenação imposta e mantida pelas instâncias ordinárias – alegando que se trata de hipótese de flagrante ilegalidade no capítulo da dosimetria penal, justificando a impetração de *habeas corpus* substitutivo (fl. 99) – e, no mérito, ratifica os argumentos da impetração, pretendendo a revisão da dosimetria do estupro de vulnerável, com o afastamento do concurso material de crimes e a alteração da fração de incidência da continuidade delitiva para 1/6, em relação a cada vítima (fls. 98/110).

É o relatório.

VOTO

A decisão repreendida – que manteve a condenação do agravante por estupro de vulnerável a 26 anos e 8 meses de reclusão, proferida na Ação Penal n. 5003691-96.2023.8.24.0062 (da 2ª Vara Criminal da comarca de São João Batista/SC) – não comporta reparos.

Primeiro, porque a via eleita foi indevidamente utilizada como uma espécie de "segunda apelação", como forma de revisar a condenação imposta e mantida pelas instâncias ordinárias, o que é inadmissível, pois tal conduta termina por contribuir para o acúmulo de processos neste Superior Tribunal sem solução definitiva e desvirtua a finalidade do *writ* (HC n. 790.078/SC, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJEN de 17/12/2024; e AgRg no HC n. 918.369/SC, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe de 24/9/2024).

Ademais, não foi demonstrado constrangimento ilegal apto a subsidiar a concessão de ordem de ofício, pois:

a) revisão a conclusão da Corte estadual acerca inexistência de identidade de *modus operandi* dos delitos perpetrados contra vítimas distintivas para aplicar a regra do concurso material, afastando a continuidade delitiva – ao fundamento de que, *embora os delitos perpetrados contra a vítima* [...] *tenham ocorrido mediante o emprego de violência real, essa circunstância não se repetiu nos crimes cometidos contra a ofendida* [...]*. Ou seja, o modo de execução dos ilícitos praticados contra as vítimas distintas divergiu. Diferentemente de* [...]. *não foi alvo de conjunção carnal e nem de ameaças* (fl. 69) –, demandaria reexame probatório, inviável na via eleita (HC n. 831.850/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26/11/2024 , DJEN de 10/12/2024); e

Documento eletrônico VDA47178401 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/05/2025 01:53:53
Código de Controle do Documento: fae122f1-22bc-42e0-97da-dc2328abdcab

b) a fração utilizada para a continuidade delitiva, 2/3 (fl. 69), está fundamentada na quantidade de delitos – *os abusos praticados tanto contra a vítima* [...] *quanto em desfavor da ofendida* [...]. *foram cometidos por diversas vezes no decorrer anos, conforme afirmado pelas infantes e reproduzido por sua genitora/tia (fl. 67).* [...] *Logo, ainda que não haja certeza acerca do número exato de abusos cometidos, é indubitável a ocorrência de mais de sete episódios para cada ofendida, conforme seus relatos, os quais já se apontou ser de especial relevância nos crimes desta natureza* (fl. 68) –, em consonância com o entendimento desta Corte Superior (AgRg no HC n. 980.507/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/4/2025, DJEN de 8/4/2025).

Em razão disso, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA47178401 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/05/2025 01:53:53
Código de Controle do Documento: fae122f1-22bc-42e0-97da-dc2328abdcab

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 996.764 / SC

Número Registro: 2025/0134215-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50035135020238240062 50036209420238240062 50036919620238240062

Sessão Virtual de 29/05/2025 a 04/06/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	HEVILA MEYER DA SILVA LOPES
ADVOGADA	:	HEVILA MEYER DA SILVA - SC056145
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	L C P (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	L C P (PRESO)
ADVOGADA	:	HEVILA MEYER DA SILVA - SC056145
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Documento eletrônico VDA47930949 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/06/2025 00:26:00
Código de Controle do Documento: b4fe227b-ae30-4b54-8ecf-53f78bd4be77

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/05/2025 a 04/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 04 de junho de 2025

Documento eletrônico VDA47930949 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/06/2025 00:26:00
Código de Controle do Documento: b4fe227b-ae30-4b54-8ecf-53f78bd4be77